RIO GRANDE DO NORTE

DECRETO Nº 35.990, DE 26 DE OUTUBRO DE 2026.

Regulamenta o procedimento administrativo para realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado do Rio Grande do Norte.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, incisos V e VII , da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o procedimento administrativo para realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 1º O disposto neste Decreto não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia.

§ 2º Os órgãos e entidades da administração pública municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos do Estado decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar os procedimentos de que trata este Decreto.

§ 3º Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados;

II - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de bem ou serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral;

III - preço máximo: é o valor limite que a administração se dispõe a pagar por determinada negociação com o setor público e os recursos orçamentários disponíveis;

IV - preço excessivamente elevado: valor que, após aplicação de metodologia definida na Pesquisa de preços, é significativamente superior aos demais valores pesquisados;

V - preço inexequível: valor que, após aplicação de metodologia definida na Pesquisa de preços, é significativamente inferior aos demais preços pesquisados;

VI - preço inconsistente: preço incoerente em relação à quantidade e qualidade do item pesquisado;

VII - preço válido: valor atendido aos critérios de aceitabilidade da Pesquisa de preços, estando dentro do preço máximo, não sendo excessivamente elevado, inexequível ou inconsistente, e compatível com a realidade do mercado;

VIII - mapa comparativo de preços: é o documento formal representado em planilha que organiza e apresenta de forma sistemática a obtenção do preço estimado do objeto compilando os preços praticados no mercado a partir da Pesquisa de preços realizada, sendo esses valores apresentados por item e global;

IX - média: é o valor que se obtém somando o valor de todos os dados e dividindo a soma pelo número de dados;

X - mediana: é o valor do meio quando o conjunto de dados está ordenado do menor para o maior, observado que, quando o número de dados for ímpar, a mediana corresponde ao valor central; quando o número de dados for par, a mediana corresponde à média dos dois valores centrais;

XI - sítio de busca: sítio dedicado à pesquisa e recuperação de informações na internet permitindo que os usuários ingressem termos de busca e recebam uma lista de resultados relevantes com base em algoritmos de indexação e classificação;

XII - sítio de domínio amplo: sítio presente no mercado nacional de comércio eletrônico ou de fabricante de produto, detentor de boa credibilidade no âmbito de atuação, desde que seja uma sociedade empresária legalmente estabelecida;

XIII - sítio de intermediação de vendas: sítio que permite pessoas físicas e jurídicas realizarem cadastro de produtos para revenda de produtos on-line sejam novos ou usados; e

XIV - sítio de leilão: sítios que se utilizam da modalidade leilão na forma eletrônica para aquisição ou compras, cuja finalidade é a venda do produto com o maior preço possível.

CAPÍTULO II
DA FORMALIZAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que contenha, no mínimo:

I - descrição do objeto, quantidade e unidade de medida;

II - série de preços coletados;

III - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;

IV - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado e a respectiva justificativa da escolha;

V - justificativa para exclusão de preços considerados inexequíveis ou excessivamente elevados;

VI - caracterização das fontes consultadas;

VII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 6º; e

VIII - identificação e assinatura dos agentes responsáveis pela pesquisa ou equipe de planejamento da contratação.

Art. 4º Além do documento de que trata o artigo anterior, deverá ser elaborado Mapa comparativo de preços por meio de tabela que compila a cesta de preços válidos resultante da pesquisa.

CAPÍTULO III
DOS CRITÉRIOS

Art. 5º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos, locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas, marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No caso de previsão de matriz de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com a metodologia estabelecida em normativo do órgão competente do Poder Executivo Estadual ou, na ausência ou omissão deste, nos Cadernos de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, ou outros que os substituam, considerando-se os mais atualizados, e devida inclusão dos critérios de definição da taxa de risco na justificativa da metodologia utilizada.

§ 2º Na ausência do objeto na fonte de pesquisa citada no § 1º ou na ausência de normativo estadual próprio, a matriz de risco não será considerada no cálculo da formação do preço estimado.

§ 3º Na incidência dos fatores elencados no *caput* e no § 1º, individualmente ou em conjunto, fica caracterizado o preço máximo a ser admitido pela administração, cuja definição deve aliar a atratividade do mercado e a mitigação de risco de sobrepreço.

CAPÍTULO IV
DOS PARÂMETROS

Art. 6º A pesquisa de preços para determinação do preço estimado em processo licitatório para contratação de bens e serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais, como painel para consulta de preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de um ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo estadual ou federal, e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até seis meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, três fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou *e-mail*, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de seis meses de antecedência da data de divulgação do edital; e

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até um ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II do *caput*, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º A pesquisa de preços realizada a partir de contratações similares, nos termos do inciso II do *caput*, inclui contratos administrativos e suas respectivas alterações, sendo possível, ainda, a utilização de ata de registro de preços, desde que vigente.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do *caput,* desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e aplicado o índice de atualização de preços correspondente.

Art. 7º Não serão admitidas as cotações:

I - que não possam ser documentadas para posterior comprovação;

II - de itens com especificações ou características que não sejam similares às especificações demandadas;

III - provenientes de sítios de intermediação de vendas e leilão ou de resultados de sítios busca;

IV - de itens usados, avariados, remanufaturados ou provenientes de mostruários; ou

V - que veiculem preços promocionais, saldos ou queima de estoque.

Art. 8º Antes da divulgação do instrumento convocatório, o preço de

referência poderá ser reavaliado e, se necessário, submeter o objeto à nova pesquisa.

Seção I
Do parâmetro de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo

Art. 9º A pesquisa de preços realizada a partir de dados constantes de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, nos termos do art. 6º, inciso III, deve observar os seguintes requisitos:

I - a pesquisa deve ser realizada perante empresas legalmente constituídas;

II - o item cotado deverá estar disponível para venda ou contratação no momento da consulta; e

III - a página eletrônica acessada deverá ser copiada e disponibilizada nos autos, contendo as seguintes informações:

a) identificação do fornecedor;
b) endereço eletrônico;
c) data e hora do acesso;
d) especificação do item; e
e) preço.

Seção II
Do parâmetro de pesquisa direta com fornecedores

Art. 10. A pesquisa de preços realizada a partir de pesquisa direta com fornecedores, nos termos do art. 6º, inciso IV, deve observar os seguintes requisitos:

I - o prazo de resposta conferido ao fornecedor deverá ser compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - deverão ser informadas aos fornecedores as características da contratação contidas no art. 5º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado;

III - as propostas deverão conter, no mínimo:

a) descrição do objeto, o valor unitário e o valor total;
b) número do Cadastro de Pessoa Física – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do proponente;
c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
d) data de emissão; e
e) nome completo e identificação do responsável, com assinatura na forma da lei; e

IV - deverá haver registro nos autos do processo da documentação de solicitação e comunicação dos fornecedores que foram consultados, especialmente, aqueles que não retornaram propostas.

Art. 11. Deve-se evitar na pesquisa direta com fornecedores a utilização de propostas que:

I - a pessoa jurídica possua atividade econômica incompatível com o objeto

pesquisado;

II - o fornecedor possua endereço em comum a outro fornecedor; ou

III - o fornecedor possua composição societária em comum a outro fornecedor.

CAPÍTULO V
DA METODOLOGIA PARA OBTENÇÃO DO PREÇO ESTIMADO

Art. 12. Serão utilizados como métodos para a obtenção do preço estimado a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, cuja escolha deverá ser justificada, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros elencados no art. 6º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º O método da média será utilizado quando os preços pesquisados se apresentarem de forma homogênea, logo, sem a presença de valores extremos (valores muito altos ou muito baixos).

§ 2º O método da mediana será utilizado quando os preços pesquisados se apresentarem de forma heterogênea, logo, com a presença de valores extremos (valores muito altos ou muito baixos).

§ 3º O método do menor preço será utilizado quando, por motivo justificável, não for mais vantajoso fazer uso da média ou da mediana.

§ 4º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo agente responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 5º Com base no tratamento a que se refere o *caput,* o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 6º Para a desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo correspondente.

§ 7º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 8º Excepcionalmente, será admitida a determinação do orçamento estimado com a utilização de menos de três preços, desde que haja justificativa nos autos pelo agente responsável e aprovação pela autoridade competente.

§ 9º Quando o preço estimado for obtido com base única no art. 6º, inciso I, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

CAPÍTULO VI
DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 13. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 6º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 6º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até um ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Na hipótese de dispensa de licitação com base no art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o *caput* poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 4º O procedimento de que trata o § 3º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. No que couber, aplica-se o disposto neste Decreto para a pesquisa de preço na obtenção do preço estimado relativo às contratações de prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva.

Art. 15. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 26 de outubro de 2026, 205º da Independência e 138º da República.

DOE Nº. 16.265
Data: 27.10.2026
Pág. 03 e 04

FÁTIMA BEZERRA
Jane Carmen Carneiro e Araújo